

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-68

Baixa Normas para inscrição, sua transferência e cancelamento, bem como sobre registro de títulos e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 86a. Reunião Ordinária, RESOLVE baixar as seguintes Normas para a inscrição de profissionais, sua transferênciae seu cancelamento, registro dos respectivos títulos, tudo consoante as disposições que seguem:

CAPÍTULO I

EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM E DE SUAS FUNÇÕES TÉCNICAS E AUXILIARES

- Art. 19. Somente podem exercer a enfermagem e suas funções técnicas e au xiliares, no território nacional, os profissionais inscritos no COREN competente, após o registro dos respectivos títulos pelo COFEN, de conformidade com as presentes normas.
- § 19. COREN competente é o Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde o profissional pretende exercer sua profissão.
- § 29. O registro e a inscrição referidos neste artigo não dispensam outros registros legalmente instituídos.
- Art. 29. Os profissionais serão inscritos em Quadros próprios, criados pela Resolução COFEN-7, observada a seguinte discriminação:

Quadro I

- enfermeiro
- obstetriz ou enfermeira obstétrica

Quadro II

- técnico de enfermagem

Quadro III

- auxiliar de enfermagem
- parteira pratica
- Art. 39. Poderão registrar seus títulos no COFEN e inscrever-se em COREN:
 - I na categoria de enfermeiro:
- a) o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;
- b) o portador de diploma expedido por escola estrangeira, reconhecida pelas leis do país, revalidado no Brasil como diploma de enfermeiro, observado o disposto na Resolução COFEN-57;
- c) o titular do diploma referido no art. 33, § 29, do Decreto nº 21.141, de 10 de março de 1932, registrado na Diretoria de Saúde da Guerra como diploma de enfermeiro, até a publicação nº 775, de 6 de agosto de 1949;
- d) o titular de diploma expedido pelo Curso Prático de Enfermeiros e Padioleiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul,a que se refere o Decreto nº 23.507, de 27 de novembro de 1933;
 - II na categoria de obstetriz ou enfermeira obstétrica:
- a) a titular de diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferido segundo as disposições legais;
- b) a titular do diploma ou certificado de enfermeira obstétrica ou de parteira, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, revalidado no Brasil como diploma de enfermeira obstétrica ou de obstetriz, observado o disposto na Resolução COFEN-57.
 - III na categoria de técnico de enfermagem:
- a) o titular do diploma de técnico de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;
- b) o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, revalidado no Brasil como diploma de técnico de enfermagem, observado o disposto na Resolução COFEN-57.
 - IV na categoria de auxiliar de enfermagem:



- a) o titular do certificado de auxiliar de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;
- b) o titular do diploma de enfermeiro ou do certificado de auxiliar de enfermagem, ou equivalente, referido na segunda parte do item 3 do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, e na alínea "c" do art. 5º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961, conferido na vigência desses documentos legais, observado o disposto na Resolução COFEN-50;
- c) o titular do certificado de enfermeiro prático a que se refere o Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, e do certificado de prático de enfermagem a que se refere o Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
- d) o titular do diploma conferido e registrado nos termos do art. 1º da Lei nº 2.822, de 14 de julho de 1965;
- e) o pessoal enquadrado como auxiliar de enfermagem em virtude do disposto na Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958; na Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961; e no Decreto-Lei nº 299 de 28 de fevereiro de 1967;
- f) o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou cur so estrangeiro, segundo as leis do país, revalidado no Brasil como certifica do de auxiliar de enfermagem, observado o disposto na Resolução COFEN-57.

V - na categoria de parteira prática:

- a) a titular do certificado de parteira prática a que se refere o Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
- b) a titular do diploma ou certificado de parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, revalidado no Brasil como certificado de parteira, observado o disposto na Resolução COFEN-57.
- Art. 4º. A inscrição é requisito prévio e essencial à posse e ao exercício de carge, função ou emprego do serviço público civil ou de em presa privada, para cujo provimento ou desempenho seja exigida ou necessária a habilitação legal junto ao Conselho de Enfermagem competente.

CAPÍTULO II

INSCRIÇÃO EM COREN

Seção I

Disposições preliminares

Art. 50. O exercício da Enfermagem e de suas funções técnicas e auxilia res é privativo do inscrito em COREN com jurisdição sobre seu domicílio profissional.

Parágrafo único. Domicílio profissional é a área geográfica em que se 10 caliza a sede principal de sua atividade, quer nela resida ou não o profissional.

- Art. 69. Inscrição é o ato pelo qual o COREN confere habilitação legal para o exercício de atividade na área da Enfermagem ao titular de habilitação atribuída por instituição de ensino ou por legislação especial.
- § 19. Somente poderá ser inscrito o profissional cujo título haja sido previamente registrado pelo COFEN.
- § 29. REGISTRO de título é o ato pelo qual o COFEN, após análise dos do cumentos que instruem o pedido de inscrição, libera, para efeito desta, o di ploma ou certificado que a fundamenta, depois de transcrevê-lo na forma estipulada nas presentes Normas.
 - § 39. O número da inscrição é o mesmo número do registro.
 - Art. 79. A inscrição pode ser:
 - I principal
 - II secundária
- § 1º. Inscrição principal é a concedida pelo COREN que jurisdiciona o domicílio profissional e confere habilitação legal para o exercício permanente da atividade na área dessa jurisdição e para o exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.
- § 2º. Inscrição secundária é a concedida para o exercício em área não abrangida pela jurisdição do COREN da inscrição principal, sem alteração do domicílio profissional.
- § 3º. Considera-se exercício eventual ou temporário da atividade o que não excede ao prazo de 90 (noventa) dias consecutivos.

- Art. 89. A anuidade é devida não so ao COREN da inscrição principal como, também, ao COREN da inscrição secundária, ao qual caberão, ademais, os emolumentos pertinentes a esta.
- Art. 99. O profissional somente vota e é votado no COREN da inscrição principal onde, além disso, será processado em caso de infração ética, come tida em qualquer parte do território nacional, ainda que ocorrida no COREN da inscrição secundária.
- Art. 10. A inscrição principal pode ser transferida de um COREN para outro, desde que haja mudança de domicílio profissional, anotada na carteira profissional de identidade a transferência efetuada.
- § 1º. A transferência de inscrição não acarretará alteração no número da inscrição principal.
- § 29. O pagamento de anuidade efetuado ao COREN da inscrição principal não será repetido em o novo COREN, ao qual caberá, no exercício em que foi efetuada a transferência, exclusivamente a taxa de expedição da nova cédula profissional de identidade e outros emolumentos regularmente admitidos, além das anuidades relativas aos exercícios subsequentes.
- Art. 11. Os atos de inscrição principal e secundária, os de seu indeferimento, os de mudança de categoria, de transferência de inscrição e os de cancelamento inscricional serão publicados na imprensa oficial e constarão de relações a serem afixadas na portaria do COREN e nos locais de trabalho do pessoal de enfermagem.

Seção II

Inscrição principal

- Art. 12. O requerimento de inscrição, firmado pelo profissional, é di rigido ao Presidente do COREN que jurisdiciona a área onde se encontra o do micílio profissional e conterá os seguintes dados:
 - I nome completo do requerente;
 - II filiação;
 - III nacionalidade;
 - IV data e lugar do nascimento;

- V estado civil;
- VI unidade da Federação onde o requerente pretende estabelecer a se de principal de suas atividades;
 - VII endereço residencial e de trabalho, atualizados.

Paragrafo único. O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

- a) original do título ou outro documento que confira ao requerente di reito à habilitação ao exercício profissional;
 - b) fotocopia do título ou documento referido na alínea anterior;
- c) fotocopia de documento de identidade civil, anotada a condição de "permanente" quando o requerente for estrangeiro;
- d) fotocopia de documento comprobatorio de quitação com o serviço militar, quando o requerente for brasileiro do sexo masculino com menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- e) 3 (três) fotografias, preferentemente em cores naturais, em forma to 3 (três) por 4 (quatro), tiradas em prazo não superior a 1 (um) ano;
- f) fotocopia da guia de recolhimento da taxa e dos emolumentos devidos.
- Art. 13. O requerimento somente será recebido pelo COREN se atender às exigências do artigo anterior e de seu parágrafo único, seus incisos e alíneas.
- Art. 14. Verificado o atendimento aos requisitos regulamentares o COREN procederá à protocolização e à montagem do processo com toda a documentação, encaminhando-o, após, ao COFEN.
- § 19. Em caso de diligência, o COREN fixará prazo para cumprimento da mesma.
- § 29. Vencido o prazo referido no § anterior, sem que o interessado atenda ao objetivo da diligência, o COREN arquivará o respectivo processo, que somente será desarquivado mediante requerimento específico, recolhido o emolumento correspondente.
- Art. 15. O encaminhamento, ao COFEN, da documentação referida no artigo anterior, é feito mediante despacho firmado pela chefia do Setor de Inscrição e Cadastro do COREN dirigido à chefia da Unidade de Registro e Cadastro do COFEN, do qual constará que o requerimento de inscrição e os documentos que o instruem foram examinados e julgados em condições de serem enviados ao Conselho Federal, para registro do títulos de habilitação.

Ta of

Art. 16. Constatados pelo COFEN a autenticidade do título e o respectivo registro em outros Órgãos, quando legalmente exigido, além do recolhimento da taxa e emolumentos devidos, será o título registrado em livro específico, mediante transcrição de seus elementos identificativos.

Parágrafo único. A transcrição constará de termo próprio, manuscrito, no qual serão lançados os dados pertinentes à denominação da entidade expedidora, os elementos qualificadores do titulado e os caracterizadores do título, a data da expedição deste, a legislação porventura referida, os registros já efetuados, além da categoria e Quadro correspondentes e de outros elementos que venham a ser julgados necessários pelo COFEN, rematado pela assinatura do servidor que efetuou a transcrição.

Art. 17. Efetuado o ato de registro, será o título anotado, mediante carimbo contendo a denominação do COFEN, nome do titulado, bem como referência ao Quadro e à categoria admitidos pela natureza do título, considerada a legislação em vigor, além do número de ordem, data de registro e indicação do livro e da página em que foi efetuado.

Paragrafo único. A anotação, firmada pelo chefe do Serviço de Registro e Cadastro, será autenticada pela assinatura do Presidente.

- Art. 18. O COFEN devolvera a documentação ao COREN de origem, median te despacho, usando inversamente a via referida no art. 15.
- Art. 19. Recebido o processo de volta, com o título ou outro documen to registrado pelo COFEN, o requerimento de inscrição será submetido ao Plenario do COREN, obedecidas as disposições regimentais.
- § 19. A aprovação do pedido de inscrição será feita individualizadamente e assim constará da ata da Reunião respectiva.
- § 29. Aprovado o pedido, será o correspondente processo encaminhado ao Setor competente, que efetuará a inscrição requerida.
- § 3º. A inscrição será efetuada com observância no art. 16, no que cou ber, observado o disposto em seu parágrafo único.
- § 49. A inscrição será considerada concedida pelo COREN na data em que for transcrita no livro específico.
- Art. 20. Concedida a inscrição, será ela anotada no verso do título e na carteira profissional de identidade.
 - § 1º. A anotação no título é feita mediante carimbo que conterá a de

La &

nominação do COREN, número e data da inscrição, Quadro e categoria em que foi inscrito, indicação do livro e página da inscrição e assinaturas do Presidente e do Primeiro Secretário ou Secretário do COREN.

- § 29. A anotação da carteira profissional de identidade é feita resumidamente, mediante lançamento, nas páginas apropriadas, da denominação do COREN, número e data da inscrição, Quadro e categoria do inscrito, nome deste, sua filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e data de expedição da carteira, bem como número de registro do título no COFEN e de mais repartições competentes, incluindo especificação dos livros e folhas correspondentes, além da denominação da instituição de ensino responsável pela expedição do título.
- § 3º. A carteira e a cédula profissionais de identidade conterão a fotografia do profissional, fixada por colagem e autenticada, a carteira, pela gravação, em relevo a seco, do sinete de segurança do COREN competente.
- § 49. O sinete a que se refere o § anterior consta de 2 (duas) circunferências concêntricas, a exterior com 25 (vinte e cinco) milímetros de diâmetro e a interior com 21 (vinte e um) milímetros, entre as quais está in cluída a sigla designativa do COREN.
- § 5º. As carteiras profissionais de identidade expedidas pelo COREN gozam de fé pública e valem também como documento de identidade civil, ex vi do inciso VII do art. 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e do art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.
- Art. 21. A inscrição será comunicada pelo COREN ao interessado, ao qual estipulará prazo para comparecimento com vista às demais exigências regulamentares.
- Art. 22. As inscrições concedidas serão publicadas na imprensa oficial, onde serão também divulgados os pedidos de inscrição indeferidos que, além disso, constarão de relações a serem afixadas nos locais de trabalho do pessoal de enfermagem.

Seção III

Inscrição secundária

Art. 23. Alem dos dados exigidos no art. 12, incisos I, II, III, IV, V e VII, constarão do requerimento de inscrição secundária:

- I denominação do COREN e número da inscrição principal;
- II endereço de referência na sede jurisdicionada pelo COREN onde é pleiteada a inscrição secundária.

Art. 24. O requerimento, em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do COREN onde é pedida a inscrição, será instruído, em sua la. via, com fotoco pias da carteira profissional de identidade, da comprovação de pagamento, no COREN da inscrição principal, da anuidade relativa ao exercício em curso e dos emolumentos relativos à inscrição pleiteada.

Paragrafo unico. Verificado o atendimento as exigências consignadas neste artigo, o Presidente do COREN poderá expedir ao requerente, mediante despacho lançado na 2a. via do requerimento, autorização para exercício, em caráter precário, de suas atividades até à concessão do ato inscricional.

Art. 25. O Plenário, em sua primeira reunião, examinará e aprovará a inscrição requerida, uma vez atendidas as prescrições estabelecidas na presente Resolução e as disposições regimentais.

Art. 26. A inscrição secundária, que terá o mesmo número da inscrição principal seguido das letras "IS", será efetuada em livro próprio, onde serão lançados o nome do profissional, seu Quadro e categoria e as denominação do COREN da inscrição principal.

Paragrafo único. A anotação e o uso do número de inscrição secunda ria serão efetuados de conformidade com o estabelecido na Resolução COFEN-36, substituída a denominação do COREN da inscrição principal pela denominação do COREN da inscrição secundaria, acrescentando-se, ao final dos restantes elementos do sistema ali estipulado, a sigla "IS".

- Art. 27. O COREN da inscrição secundária comunicará o ato inscricio nal efetuado, com os elementos constantes do livro respectivo, ao COREN da inscrição principal, para que este anote na carteira profissional de identidade a inscrição secundária concedida.
- § 19. No ofício em que fizer a comunicação referida no caput deste artigo, o COREN solicitará as informações que julgar necessárias, as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
- § 2º. Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidade, constatada no COREN da inscrição principal, que constitua impedimento à inscrição secundária, esta será cassada, providenciando-

se a apuração de responsabilidade e a punição devida.

Art. 28. Para efeito de controle, o COREN da inscrição secundária comunicará ao COFEN o(s) ato(s) efetuado(s), mediante expediente contendo no me e endereço completos do inscrito, número da inscrição secundária, denominação do COREN da inscrição principal, além de outros elementos julgados ne cessários.

Seção IV

Transferência de inscrição

- Art. 29. A inscrição principal será transferida para outro COREN, em virtude de mudança, em caráter permanente, do domicílio profissional.
- Art. 30. A transferência é requerida ao Presidente do COREN onde foi efetuada a inscrição principal.

Paragrafo único. O requerimento, que conterá, entre outros elementos protocolares, indicação do COREN que jurisdiciona o novo domicilio profissional, é instruído com:

- a) 1 (uma) fotografia, preferentemente em cor natural, formato 3 (três) por 4 (quatro), tirada em data não superior a 1 (um) ano;
- b) fotocopia do comprovante de recolhimento, em favor do COREN onde o requerente está inscrito, do emolumento de transferência.
 - Art. 31. Recebido o requerimento, o COREN da inscrição principal:
- I verificará a regularidade da situação do requerente junto à entidade, inclusive no que se refere a seus compromissos financeiros, determinam do as providências necessárias ao efetivo atendimento aos encargos porventura devidos;
- II deferirá o requerimento de transferência da inscrição, desde que regular a situação do requerente, observado o disposto no inciso anterior, in fine.
- III anotará, no livro proprio, ao lado da inscrição do requerente, o fato da respectiva transferência, indicado o COREN de destino;
- IV encaminhara, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados desde a anotação referida no inciso anterior, ao COREN do novo domicilio profissional, o respectivo prontuário, com a documentação discriminada no artigo anterior.

- Art. 32. Ao COREN do novo domicilio profissional compete:
- I transcrever, no livro de inscrições, a inscrição transferida, con signando a denominação do COREN de origem, observado, no que couber, o disposto no art. 16 e em seu parágrafo único;
- II expedir nova cédula profissional de identidade, que será entregue ao inscrito contra devolução da cédula relativa à inscrição principal;
- III inutilizar a cédula profissional de identidade devolvida e juntála ao prontuário;
- IV anotar na carteira profissional de identidade os dados relativos à transferência;
 - V tomar outras medidas administrativas de rotina;
 - VI comunicar ao COFEN a transferência de inscrição efetuada.

Seção V

Cancelamento de inscrição

- Art. 33. O cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos:
- I mudança de categoria;
- II encerramento de atividade profissional;
- III cassação do direito ao exercício profissional;
- IV falecimento.
- § 19. O cancelamento será procedido quando requerido pelo interessa do ou seus herdeiros e, ex offício, nos casos dos incisos I e III do presente artigo.
- § 29. Ocorrida a hipótese de mudança de categoria, o cancelamento se rá feito após a concessão da nova inscrição.
- § 30. O cancelamento decorrente de falecimento será efetuado à vista de certidão de óbito.
- Art. 34. O pedido de cancelamento será deferido desde que comprovada a quitação com os encargos financeiros junto à entidade, exceto no caso previsto no inciso IV do artigo anterior.
- Art. 35. O requerimento em que é pedido o cancelamento de inscrição, dirigido ao Presidente do COREN, atenderá às exigências dos incisos I , II,

III, V e VII do art. 12, e conterá o número de inscrição do requerente.

Art. 36. O cancelamento efetuado **ex offício** não implica em remissão dos débitos, porventura existentes, de responsabilidade do profissional ou ocupacional cuja inscrição é cancelada.

Art. 37. O cancelamento da inscrição é aprovado pelo Plenário do COREN e constará expressamente de ata.

Paragrafo unico. O cancelamento será efetuado no livro de inscrições, mediante consignação, em local apropriado junto ao termo inscricional, da decisão aprobatória do Plenário.

Art. 38. O cancelamento da inscrição obriga à restituição, ao COREN, da cédula profissional de identidade e à apresentação da carteira, para as devidas anotações.

Paragrafo único. A cédula recebida em restituição será inutilizada me diante corte e juntada ao prontuário.

CAPÍTULO III

Substituição de documentos

- Art. 39. A substituição de carteira ou cédula profissional de identidade extraviada, roubada, furtada, inutilizada ou destruída será efetuada a requerimento do interessado.
- § 1º. Em caso de extravio, o interessado comprovará o evento mediante juntada, ao requerimento, da página de jornal de grande circulação contendo comunicação da ocorrência, natureza do documento extraviado, sua origem e data de expedição, além do nome do profissional e seu número de inscrição ou provisionamento.
- § 29. Na hipótese de roubo ou furto a comprovação do fato será feita através de certidão ou boletim de ocorrência policial.
- § 3º. Configurada a inutilização ou destruição do documento, este, no estado em que se encontrar, serã juntado ao requerimento.
- Art. 40. O COREN, ao emitir novo exemplar do documento substituído, indicará, mediante carimbo, o número ordinal da via correspondente e a respectiva data de emissão, conforme modelo que segue:



2a. Via Emitida em/..../.... (Assinatura do servidor)

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

- Art. 41. Compete ao COFEN instituir os modelos das carteiras e cédulas profissionais de identidade, dos certificados de franquia provisória e das cédulas dos provisionados, bem como contratar e controlar sua fabri cação.
- § 1º. Para efeito do controle estipulado neste artigo os estoques serão registrados pelo COFEN e pelos CORENs.
- § 29. Os CORENs informarão ao COFEN, periodicamente, quanto ao saldo dos estoques e as previsões de suas necessidades.
- Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos, ad referendum dos respec tivos Plenários, pelo Presidente do COFEN, quando relativos à matéria de competência do Conselho Federal, e pelo Presidente do COREN, no que se refere à inscrição, sua transferência e seu cancelamento, bem como no per tinente à mudança de categoria e a outros assuntos de competência dos Con selhos Regionais.
- Art. 43. Esta Resolução entrará em vigor na data em que for publica da na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário, particular mente as Resoluções COFEN-53, COFEN-55 e COFEN-58.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1981

PRESIDENTE

MARIA JOSE SCHMIDT PRIMEIRA SECRETÁRIA